Prefeitura Municipal de Serra
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.15
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação na 17ª sessão ordinária em 06/11/2024.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 40/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 29/2024, que REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o advento da Lei Federal nº. 14.644/2023, que institui os Conselhos Escolares e o Fórum dos Conselhos Escolares, tem-se como obrigação dos Municípios a edição de normativas próprias para regulamentar tais inovações, conforme se extrai da redação de seu artigo 14 e 90-A.

Deste modo, muito embora já regulamentado nos Regimentos Internos das nossas unidades escolares, os Conselhos Escolares, em face desta nova normativa, ainda não possuem leis próprias que os regulamentem, servido a presente iniciativa para o atendimento aos aspectos legais postos pela União ao Município de Serrana.

Destaca que já fora deliberado e aprovado por este Legislativo Municipal o projeto de lei que regulamentava o Fórum dos Conselhos Escolares, não sendo encaminhado àquele tempo tal iniciativa por entender que a existência dos Conselhos Escolares nos Regimentos Internos das Unidades de Ensino já supriria a exigência legal, o qual, como se nota, não o faz, sendo assim necessária a tomada da presente medida.

Deste modo, em compasso aos esforços já desprendidos com relação a tramitação e aprovação da Lei que regulamenta o Fórum dos Conselhos Escolares pede aos Nobres Edis que analisem e aprovem este regulamento, nos termos do artigo 47, da LOM de Serrana, complementado os aspectos necessários ao cumprimento das determinações trazidas pela Lei Federal nº. 14.644/2023

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
11 de outubro de 2024.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2024.10.11 10:59:18 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE SERRANA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Conselho de Escola, obrigatório nas Unidades Escolares Municipais, será constituído de acordo com as normas traçadas nesta Lei e deve ser articulado com o núcleo de direção, constituindo-se em colegiado de natureza consultiva e deliberativa, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola visará ao interesse maior dos educandos, inspiradas nas finalidades e objetivos da educação pública e popular da rede municipal de ensino.

Art. 2º. O Conselho de Escola tomará suas decisões respeitando os princípios e diretrizes da Política Educacional Municipal, do projeto político-pedagógico (PPP) da Unidade Escolar e da legislação vigente.

Art. 3º. O Conselho de Escola terá natureza consultiva e deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento e relacionamento com a comunidade, compatíveis com as orientações e diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação, participando e se responsabilizando social e coletivamente pela implementação de suas decisões.

Art. 4º. As atribuições do Conselho de Escola definem-se em função das condições reais das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, da organização do próprio Conselho de Escola e das competências dos profissionais em exercício na Unidade Escolar.

Art. 5º. São atribuições do Conselho de Escola:

I - discutir e adequar para o âmbito das escolas municipais de educação básica as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação que deverão orientar a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - aprovar o Projeto Político Pedagógico (PPP) e acompanhar a sua execução;

IV - avaliar o desempenho das escolas municipais de educação básica em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - participar da organização, funcionamento, atendimento à demanda e demais aspectos administrativos das escolas municipais de Educação Básica;

VI – opinar quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição das classes por turmas, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade do ensino das unidades escolares municipais de Educação Básica;

VII - garantir a ocupação e/ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações a serem registrados no Projeto Político Pedagógico (PPP), mediante a aprovação da Secretaria Municipal da Educação;

VIII - arbitrar sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe da unidade escolar;

IX - propor alternativas para a solução dos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar sobre critérios e procedimentos de avaliações relativas ao processo educativo, social e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade social e escolar;

XI – opinar sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver e com outros Departamentos do Município;

XII– deliberar sobre as penalidades disciplinares, regimentais a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da Unidade Escolar;

XIII – participar dos procedimentos relativos à priorização de aplicação de recursos e verbas.

Art. 6º. O Conselho de Escola contará com o mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) componentes, fixados na seguinte conformidade:

I – 10 (dez) componentes para unidades escolares de até 120 (cento e vinte) alunos matriculados, mais o seu presidente;

II – 20 (vinte) componentes para unidades escolares acima de 120 (cento e vinte) alunos, mais o seu presidente;

§1º O Conselho de Escola será composto pelos representantes eleitos, seguindo os seguintes percentuais:

I - da Equipe Docente, 40% (quarenta por cento) de professores regentes de classe;

II - dos Especialistas, excetuando-se o Diretor da unidade escolar, 5% (cinco por cento);

III - dos demais funcionários, 5% (cinco por cento);

IV - dos Discentes, 20% (vinte por cento) de alunos matriculados a partir do 5º ano de Ensino Fundamental e alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), quando houver;

V - dos Pais ou Responsáveis pelos alunos, 20% (vinte por cento);

VI – de 10% (dez por cento) dos membros da comunidade de abrangência da unidade escolar convidados pela Direção ou que manifestarem interesse até 10 (dez) dias antes da realização do pleito de eleição dos componentes.

§ 2º Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos por seus pares, mediante processo eletivo, garantindo-se a representatividade de todos os segmentos da escola.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º O Diretor de escola é o membro nato do Conselho de Escola.

§ 5º Por opção do Conselho de Escola, poderá ser eleito um vice-presidente, desde que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, que automaticamente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º Na Educação Infantil não haverá participação de alunos na composição do Conselho de Escola.

Art. 7º. O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II - enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 60 (sessenta) dias.

III – procedimento incompatível com a dignidade da função, o qual deve ser julgado pelo plenário do Conselho;

IV– exercício de mandato político-partidário;

V – morte do titular.

§ 1º Nas hipóteses em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na mesma forma que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 8º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III – veda a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
V – veda aos conselheiros divulgar quaisquer informações de documentos, fichas, relatórios, casos submetidos à sua análise e confiança, resguardando o sigilo de tais documentos, sob pena de perda do mandato e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

Art. 9º. Compete aos membros do Conselho:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
II - participar das reuniões do Conselho;
III - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;
IV - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
V - exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.
VI - adotar condutas compatíveis com a dignidade da função, sob pena de responder administrativamente, cível e penalmente sobre seus atos, bem como perder o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 10. As assembleias para eleição dos representantes do pessoal em exercício na escola, e dos pais de alunos, serão convocadas pelo Presidente do Conselho vigente, que adotará as providências necessárias para divulgar sua realização, objetivo, data, horário e local, com pelo menos uma semana de antecedência, garantindo que todos tomem conhecimento.

Parágrafo único. As assembleias mencionadas no "caput" deste artigo serão presididas pelo Presidente do Conselho.

Art. 11. O Conselho de Escola será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrente.

Art. 12. Os mandatos dos integrantes do Conselho de Escola terão duração de um ano, prorrogável uma vez, por igual período

Art. 13. A critério do próprio Conselho de Escola, e para facilitar sem burocratizar seu funcionamento, poderão ser constituídos grupos ou comissões de trabalho.

Parágrafo único. Se for necessário, a critério do próprio Conselho, poderão ser estabelecidas normas regimentais mínimas para seu funcionamento, observados os dispositivos básicos deste regimento.

Art. 14. As reuniões do Conselho de Escola poderão ser ordinárias ou extraordinárias:

I – As reuniões ordinárias serão, no mínimo, bimestrais, previstas no calendário escolar e convocadas pelo Presidente, ou no seu impedimento e do Vice, pelo Diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória e precedida de consultas aos pares;

II – As reuniões extraordinárias ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho e serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Escola;

b) a pedido da maioria simples de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 15. As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer quórum dos membros do Conselho.

Art. 16. O membro do Conselho, a qualquer tempo, poderá sofrer advertência e perder seu mandato, no caso de cometimento de falta funcional grave, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 1º Considera-se falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pelo Conselho:

I- romper sigilo em relação às informações contidas nos documentos, bem como dos casos submetidos ao seu acompanhamento/supervisão,

II- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

III- recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições e competências;
IV- faltas às reuniões do Conselho.

Art. 17. Constatada a falta grave cometida pelo membro do Conselho, o Presidente do Conselho poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência escrita;
II – perda do mandato;

Parágrafo único. Aplicar-se-á advertência escrita ou perda do mandato, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV do artigo anterior, de acordo com a gravidade da prática do ato, bem como suas possíveis ou reais consequências, a serem avaliadas por todos os membros do Conselho.

Art. 18. Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos assumindo o respectivo suplente.

§ 1º Para aplicação da pena de perda do mandato, deverá ser considerada a decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As decisões do Conselho de Escola, devidamente fundamentadas, serão lavradas em livro próprio.

Art. 19. Fica obrigatória a revisão de todos os regimentos escolares de modo a adequarem-se aos termos desta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
11 de outubro de 2024.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2024.10.11 10:59:48 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 95 - Jardim Bela Vista - Serrana SP
CEP: 14150-000 Tel: 16-3489-2880
E-mail: educacao@serrana.sp.gov.br

Serrana, 03 de outubro de 2024.

Ofício nº 547/2024 – SME - rl

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr.
Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal
Serrana – SP

Ilmo. Sr.
Dr. Juliano Buzone
Diretor Geral da Assessoria de Negócios Jurídicos e Secretaria
Prefeitura Municipal
Serrana - SP

Excelentíssimo Senhor,

Considerando a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1149.0000216/2023 – Conselhos Escolares – Lei Federal nº 14.644, de 02/08/2023, e considerando ainda o Ofício nº 907/24 – GEDUC/NRP – dmmt, encaminhamos Projeto de Lei Complementar que "Regulamenta o funcionamento dos Conselhos de Escola do Município de Serrana, Estado de São Paulo e dá outras providências".

Anexos: Projeto de Lei Complementar e Ofício nº 907/24 – GEDUC/NRP – dmmt.

Atenciosamente,

p/ Maria Aparecida de Souza Ferreira
Secretária Municipal da Educação

Rosiani Alves Furquim
CPF 148.333.158-07
Assistente de Secretário da Educação

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024.
Assunto: Regulamenta o funcionamento dos Conselhos de Escola no município de Serrana, Estado de São Paulo e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, que regulamenta o funcionamento dos Conselhos de Escola no município de Serrana, Estado de São Paulo e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

De acordo com a Mensagem nº 40/2024, com o advento da Lei Federal nº 14.644/2023, que institui os Conselhos Escolares e o Fórum dos Conselhos Escolares, tem-se como obrigação dos Municípios a edição de normativas próprias para regulamentar tais inovações, conforme se extrai da redação de seu artigo 14 e 90-A.

Deste modo, muito embora já regulamentado nos Regimentos Internos das nossas unidades escolares, os Conselhos Escolares, em face desta nova normativa, ainda não possuem leis próprias que os regulamentem, servido a presente iniciativa para o atendimento aos aspectos legais postos pela União ao Município de Serrana.

Destaca que já fora deliberado e aprovado por este Legislativo Municipal o projeto de lei que regulamentava o Fórum dos Conselhos Escolares, não sendo encaminhado àquele tempo tal iniciativa por entender que a existência dos Conselhos Escolares nos Regimentos Internos das Unidades de Ensino já supriria a exigência legal, o qual, como se nota, não o faz, sendo assim necessária a tomada da presente medida.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, visto que o Município tem competência para organizar seu sistema de ensino (art. 182 da LOM), assim como para definir normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, no que diz respeito à participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes (art. 14, II da Lei Federal 14.644/2023).

Ademais, verifica-se que a composição dos conselhos escolares disposta no projeto em análise está de acordo com o previsto no art. 14, §1º da Lei Federal 14.644/2023.

Quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 04 de novembro de 2024.

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 04 de novembro de 2024.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 56/2024

PROJETO DE LEI Nº 29/2024 – EXECUTIVO MUNICIPAL

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE SERRANA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 6 de novembro de 2024, aprovou o Projeto de Lei nº 29/2024, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho de Escola, obrigatório nas Unidades Escolares Municipais, será constituído de acordo com as normas traçadas nesta Lei e deve ser articulado com o núcleo de direção, constituindo-se em colegiado de natureza consultiva e deliberativa, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola visará ao interesse maior dos educandos, inspiradas nas finalidades e objetivos da educação pública e popular da rede municipal de ensino.

Art. 2º. O Conselho de Escola tomará suas decisões respeitando os princípios e diretrizes da Política Educacional Municipal, do projeto político-pedagógico (PPP) da Unidade Escolar e da legislação vigente.

Art. 3º. O Conselho de Escola terá natureza consultiva e deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento e relacionamento com a comunidade, compatíveis com as orientações e diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação, participando e se responsabilizando social e coletivamente pela implementação de suas decisões.

Art. 4º. As atribuições do Conselho de Escola definem-se em função das condições reais das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, da organização do próprio Conselho de Escola e das competências dos profissionais em exercício na Unidade Escolar.

Art. 5º. São atribuições do Conselho de Escola:

I - discutir e adequar para o âmbito das escolas municipais de educação básica as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação que deverão orientar a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - aprovar o Projeto Político Pedagógico (PPP) e acompanhar a sua execução;

IV - avaliar o desempenho das escolas municipais de educação básica em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - participar da organização, funcionamento, atendimento à demanda e demais aspectos administrativos das escolas municipais de Educação Básica;

VI – opinar quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição das classes por turmas, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade do ensino das unidades escolares municipais de Educação Básica;

VII - garantir a ocupação e/ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações a serem registrados no Projeto Político Pedagógico (PPP), mediante a aprovação da Secretaria Municipal da Educação;

VIII - arbitrar sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe da unidade escolar;

IX - propor alternativas para a solução dos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar sobre critérios e procedimentos de avaliações relativas ao processo educativo, social e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade social e escolar;

XI – opinar sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver e com outros Departamentos do Município;

XII– deliberar sobre as penalidades disciplinares, regimentais a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da Unidade Escolar;

XIII – participar dos procedimentos relativos à priorização de aplicação de recursos e verbas.

Art. 6º. O Conselho de Escola contará com o mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) componentes, fixados na seguinte conformidade:

I – 10 (dez) componentes para unidades escolares de até 120 (cento e vinte) alunos matriculados, mais o seu presidente;

II – 20 (vinte) componentes para unidades escolares acima de 120 (cento e vinte) alunos, mais o seu presidente;

§1º O Conselho de Escola será composto pelos representantes eleitos, seguindo os seguintes percentuais:

I - da Equipe Docente, 40% (quarenta por cento) de professores regentes de classe;

II - dos Especialistas, excetuando-se o Diretor da unidade escolar, 5% (cinco por cento);

III - dos demais funcionários, 5% (cinco por cento);

IV - dos Discentes, 20% (vinte por cento) de alunos matriculados a partir do 5º ano de Ensino Fundamental e alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), quando houver;

V - dos Pais ou Responsáveis pelos alunos, 20% (vinte por cento);

VI – de 10% (dez por cento) dos membros da comunidade de abrangência da unidade escolar convidados pela Direção ou que manifestarem interesse até 10 (dez) dias antes da realização do pleito de eleição dos componentes.

§ 2º Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos por seus pares, mediante processo eletivo, garantindo-se a representatividade de todos os segmentos da escola.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º O Diretor de escola é o membro nato do Conselho de Escola.

§ 5º Por opção do Conselho de Escola, poderá ser eleito um vice-presidente, desde que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, que automaticamente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º Na Educação Infantil não haverá participação de alunos na composição do Conselho de Escola.

Art. 7º. O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II - enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 60 (sessenta) dias.

III – procedimento incompatível com a dignidade da função, o qual deve ser julgado pelo plenário do Conselho;

IV– exercício de mandato político-partidário;

V – morte do titular.

§ 1º Nas hipóteses em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na mesma forma que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 8º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – veda a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

V – veda aos conselheiros divulgar quaisquer informações de documentos, fichas, relatórios, casos submetidos à sua análise e confiança, resguardando o sigilo de tais documentos, sob pena de perda do mandato e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 9º. Compete aos membros do Conselho:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - participar das reuniões do Conselho;

III - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;

IV - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V - exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

VI - adotar condutas compatíveis com a dignidade da função, sob pena de responder administrativamente, cível e penalmente sobre seus atos, bem como perder o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 10. As assembleias para eleição dos representantes do pessoal em exercício na escola, e dos pais de alunos, serão convocadas pelo Presidente do Conselho vigente, que adotará as providências necessárias para divulgar sua realização, objetivo, data, horário e local, com pelo menos uma semana de antecedência, garantindo que todos tomem conhecimento.

Parágrafo único. As assembleias mencionadas no "caput" deste artigo serão presididas pelo Presidente do Conselho.

Art. 11. O Conselho de Escola será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrente.

Art. 12. Os mandatos dos integrantes do Conselho de Escola terão duração de um ano, prorrogável uma vez, por igual período

Art. 13. A critério do próprio Conselho de Escola, e para facilitar sem burocratizar seu funcionamento, poderão ser constituídos grupos ou comissões de trabalho.

Parágrafo único. Se for necessário, a critério do próprio Conselho, poderão ser estabelecidas normas regimentais mínimas para seu funcionamento, observados os dispositivos básicos deste regimento.

Art. 14. As reuniões do Conselho de Escola poderão ser ordinárias ou extraordinárias:

I – As reuniões ordinárias serão, no mínimo, bimestrais, previstas no calendário escolar e convocadas pelo Presidente, ou no seu impedimento e do Vice, pelo Diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória e precedida de consultas aos pares;

II – As reuniões extraordinárias ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho e serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Escola;

b) a pedido da maioria simples de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 15. As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer quórum dos membros do Conselho.

Art. 16. O membro do Conselho, a qualquer tempo, poderá sofrer advertência e perder seu mandato, no caso de cometimento de falta funcional grave, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 1º Considera-se falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pelo Conselho:

I- romper sigilo em relação às informações contidas nos documentos, bem como dos casos submetidos ao seu acompanhamento/supervisão,

II- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

III- recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições e competências;

IV- faltas às reuniões do Conselho.

Art. 17. Constatada a falta grave cometida pelo membro do Conselho, o Presidente do Conselho poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – perda do mandato;

Parágrafo único. Aplicar-se-á advertência escrita ou perda do mandato, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV do artigo anterior, de acordo com a gravidade

da prática do ato, bem como suas possíveis ou reais consequências, a serem avaliadas por todos os membros do Conselho.

Art. 18. Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos assumindo o respectivo suplente.

§ 1º Para aplicação da pena de perda do mandato, deverá ser considerada a decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As decisões do Conselho de Escola, devidamente fundamentadas, serão lavradas em livro próprio.

Art. 19. Fica obrigatória a revisão de todos os regimentos escolares de modo a adequarem-se aos termos desta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

7 de novembro de 2024.

VER. PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

VER. EDSON JOSÉ FELIX FILHO

1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana